



## PARECER PRÉVIO Nº 197/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe a parada e o estacionamento de veículos destinados ao transporte de valores nas calçadas do Município de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0711258), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado acerca do referido tema, cumpre salientar que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), o que não obsta a competência suplementar municipal, **desde que compatível com a norma geral e presente o interesse local (art. 30, I e II, da CF)**.

No exercício da sua competência constitucional, e União editou a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a qual dispõe, dentre outros assuntos, sobre o livre trânsito de veículos prestadores de serviços de utilidade pública quando em atendimento na via, o que abrange os veículos especiais destinados ao transporte de valores, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução CONTRAN nº 268/2008. Vejamos:

CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VIII - **os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço**, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Resolução CONTRAN nº 268/2008:

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública**:

[...]

**IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;**

No entanto, interpretando a norma acima reproduzida, nota-se que ela **não autoriza o tráfego ou o estacionamento dos veículos nas calçadas**, permitindo apenas a livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, **precisamente junto à guia da calçada (meio-fio)**, nos limites previstos pelo Código. Vejamos:

Art. 48. Nas paradas, **operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio)**, admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

Nesse ponto, inclusive, em diversas oportunidades, o **CTB veda o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e acostamentos**, excepcionando apenas os casos em que há **área especial de estacionamento** ou **quando seja necessário para adentrar e sair de imóveis**, o que, em regra, **não envolve os veículos de transporte de valores**. Vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

Ademais, o próprio CTB, no seu anexo I, define calçada como sendo um **local não destinado à circulação de veículos** e considera infração gravíssima a violação a essa disposição, como se nota:

ANEXO I  
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

[...]

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, **não destinada à circulação de veículos**, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, cicloviárias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes)

No caso analisado, observa-se que a proposição pretende proibir a parada e o estacionamento de veículos destinados ao transporte de valores **nas calçadas** do Município de Porto Alegre, **denotando a sua compatibilidade com as disposições previstas no CTB, bem como o seu interesse local ao tutelar a segurança dos pedestres (art. 6º da CF e 147 da LOM) e o meio ambiente urbano (arts. 225 e 24, VI, da CF e arts. 147, 158 e 201 da LOM)**.

Nesse sentido, na ADPF nº 593, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que as normas federais estão sujeitas a regulamentações complementares dos municípios para atender às peculiaridades locais, entendimento também observado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que autoriza o serviço de transporte de passageiros por motocicletas no Município de Várzea Paulista. **1) Alegação de violação ao Pacto Federativo. Descabimento. Ausência de violação à competência legislativa privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI da Lei Maior). Municípios que podem regulamentar a matéria (serviço de transporte de passageiros por motocicletas) no âmbito de suas circunscrições, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo legislador federal** (Lei Federal n. 12.009/2009 e Resolução 943 de 29 de março de 2022 do CONTRAN). Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Norma impugnada que se compatibiliza com as regras gerais federais e, dentro da sua competência complementar, regulamenta a atividade de mototáxi em âmbito local. Inocorrência de afronta ao princípio do Pacto Federativo. 2) Alegação de afronta à Reserva Administrativa. Reconhecimento quanto à expressão "Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito" prevista nos artigos 2º, "caput", artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, artigo 4º, "caput", artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, inciso VI, artigo 8º, artigo 10, artigo 12, artigo 13 e 14, da Lei Municipal nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021. Os referidos dispositivos impõem obrigação de fiscalizar e regulamentar o serviço de mototáxi a setor específico do Poder Público (Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito), o que, por certo, caracteriza interferência na Administração do Município, sem deixar margem de escolha ao Administrador. Configurado vício ao princípio da Reserva da Administração. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc, para declarar inconstitucional a expressão "Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito" prevista nos artigos 2º, "caput", artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, artigo 4º, "caput", artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, inciso VI, artigo 8º, artigo 10, artigo 12, artigo 13 e 14, da Lei Municipal nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021, do Município de Várzea Paulista. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060756-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

Logo, respeitadas as normas de competência da União, reconhece-se ao ente municipal a competência para suplementar a legislação federal no âmbito do seu interesse local (art. 30, I e II, da CF), de modo que inexistente na proposição vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos; ou criação e estruturação de secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, deve-se perscrutar se a proposição parlamentar, total ou parcialmente, interfere em matéria reservada à atuação administrativa do Poder Executivo (reserva de administração), especialmente na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 84, VI, "a", da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), ocasionando violação à separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

No caso em análise, a proposição se limita a proibir a parada e o estacionamento de veículos destinados ao transporte de valores nas calçadas do Município de Porto Alegre, tema que **não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), de modo que, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada e insuscetíveis de interpretação extensiva, não se vislumbra óbice à iniciativa parlamentar na proposição em epígrafe.

Ademais, a proposição parlamentar não ocasiona quebra ou interferência na independência e na harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da CF) e não invade, em análise preliminar, a seara da "organização administrativa" (art. 84, VI, "a", da CF, c/c

art. 94, IV, da LOM), uma vez que **não traz detalhes concretos de atuação por parte da Administração.**

Logo, no caso analisado, vislumbro espaço para a iniciativa parlamentar, inexistindo vício formal de ordem subjetiva.

Por fim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada à dimensão material da Constituição.

#### IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 12/03/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712212** e o código CRC **E96832BC**.